

APROVADO
N.º 137 Seção Ordinária
Ocorrida em 23 de Maio de 2003
Responsável
Joaquim da Silva Lopes
Presidente
Mês 2003/2004



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003 de 2002 de.....de.....de.....

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e da outras providências.
LEIDSON FERREIRA DE SOUSA, Prefeito do Município de Corumbiara-RO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão dede.....de....., decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na constituição federal e na Lei orgânica do Município, esta lei instituiu o sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens, Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia como Acessão de Direitos a sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrentes de Obras Públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de Polícia do Município;

Art. 3º - ^{em compete} Componentes ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás a realização de vistorias e outros atos congêneres.

Recebi em
26-05-2003
HORA 12:30
Emerson de Paulo Farias

Câmara Municipal de Corumbiara
PROTOCOLO

DATA

HORÁRIO



TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar por decreto o procedimento tributário relativo aos Impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

& 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

& 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento inclusive para os fins de observância do prazo para sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

& 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra fórmula, deles se entregará uma cópia à empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação.

João da Silva Lopes
Presidente
Mês 2003/2004



limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujos”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer tipo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativo ao fundo ou estabelecimento adquiridos, até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou inicial, dentro de 06 (seis) meses a contar data da alienação nova atividade do mesmo outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento de tributo, nos atos em que entrevirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatária;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Josué da Silva Lopes
Presidente
Bônito 2003/2004



CAPITULO III DA ARRECADACAO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo do recolhimento dos tributos Municipais respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

PARAGRAFO ÚNICO - Os recolhimentos serão efetuados por vias de documentos a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que dispare, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados aprouverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos seram acrescidos da multa previstas nesta lei, de juros moratórias calculados à razão de 1% ao mês, além da correção montaria, na forma do disposto do artigo seguinte.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pedante de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo dentro do prazo regulamentar para pagamento do credito.

Art. 11 - Os débitos fiscais incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizado monetariamente de acordo com índices adotados pela legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza para com a fazenda nacional.

& 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o executivo autorizado a divulgar com eficiente de atualização montaria, baseando-se, para seu calculo, na legislação federal pertinente e suas receptivas normas regulamentares.

& 2º - A atualização montaria e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

& 3º - Os juros moratórias serão calculados a razão de 1%(um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.


Josué da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004



Parágrafo Único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 – A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado em moeda, a importância questionada.

& 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á atualização da parcela não depositada.

& 2º - O depósito e elide, ainda, a aplicação da multa moratória e do juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

& 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedente reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizada monetariamente, em consonância com a disposições desta Lei.

& 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14- No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo cap do artigo 11.

Parágrafo único – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 – A Unidade Fiscal – UF será adotada para expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único – No caso de extinção da Unidade Fiscal – UF, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

João da Silva Lopes
Presidente
Bônus 2003/2004



Art. 16 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, na épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 – O pagamento dos tributos é sempre devido, independente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 – Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercidas, habitualmente, as suas atividades;

II – no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

& 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência das atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

& 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal recusá-la, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 – O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

& 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal

José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

& 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 01 (um) Unidades Fiscais – UF e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20 – O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 21 – As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPITULO IV DOS CADASTROS

Art. 22 – O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único – A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO IMPOSTO PREDIAL

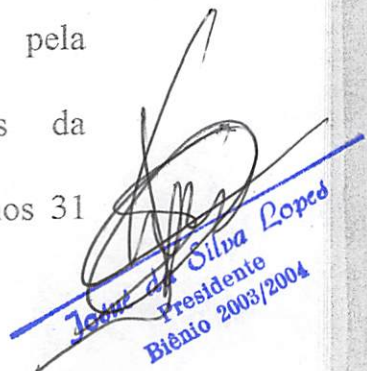
Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do Imóvel considerado.

Art. 25- Ainda que localizadas fora da zona Urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste impostos, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I- as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II- as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da Legislação pertinente;
- III- as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos 31 termos da legislação pertinente;


Jeane de Silva Lopes
Presidente
Biênio 2003/2004



IV- as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual existia edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 27- A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 – O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 30 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 – O imposto é devido, a critério da repartição, competente:

I- pôr quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- pôr qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 33 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/ do (recibo de lançamento, carnê de pagamento,

[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Município de Corumbá
Bicênio 2003/2004



notificação/ recibo etc...), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel, no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

& 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos recibos de lançamentos, carnê de pagamento, notificações- recibo etc) e das suas correspondentes datas de vencimento.

& 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, (15) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc) nas agências postais.

& 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carne de pagamento, notificações- recibo etc) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

& 4º - A notificação do lançamento far-se à por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

& 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais - UF, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal - UF, vigente na data do vencimento.

& 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal - UF será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

& 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da Legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



& 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente à 10% (Dez por cento) do imposto devido, após 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 36- Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

& 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

& 2º - Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

& 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na dívida ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 – São isentos do imposto: Aposentados com um único Imóvel e que o utilize para moradia.

SEÇÃO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 38 – Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;
- II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporárias;
- III – cuja a área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

[Assinatura]
João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004



IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40 - A incidência sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41- O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art 42 - O imposto calcula-se à razão de 2% sobre o valor venal do imóvel, com frente a Rua principal Murada, 4% com frente a testada principal com cerca de madeira, e 6% sem cerca.

Art. 43 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 – O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 – O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 – A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta lei.


Odair da Silva Lacerda
Presidente
Mês 2003/2004



Art. 47 – Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34,35 e 36.

Art. 48 – São isentos do imposto:

Aposentados, comprovados e que tenham somente um imóvel, no Município; e deficientes físicos isentos por lei.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 49 – Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomadas em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 – Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

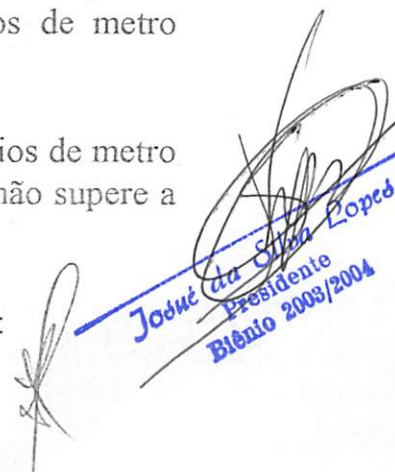
I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;

II – relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

& 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

& 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 – Na determinação do valor venal não serão considerados:


José da Silva Lopes
Presidente
Bicênio 2003/2004



I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para afeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 – O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do Anexo Único.

Parágrafo único – quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 – O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face da quadra onde situado o imóvel;

II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

4 IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha aceso ou, havendo mais de um aceso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

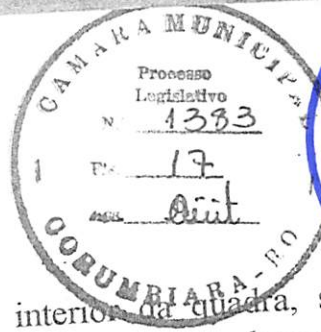
Art. 54 – Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;


João da Silva Lopes
Presidente
Biênio 2003/2004



- IV- terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- V- terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 – No cálculo do valor venal de terreno, no qual existia prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal corresponde a cada unidade autônoma.

Art. 56 – A construção ser[á] enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da Multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da tabela II.

Art. 57 – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

& 1º - no caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

& 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

& 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privatizada de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 – Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 – O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua

João da Silva Lopes
Presidente
Bilênio 2003/2004



área predominante, e no padrão de construção cujas características se assemelhem às suas.

& 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

& 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 – O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 – A partir do segundo ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único – Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifesto injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.



Art. 65 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Art. 66 – O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II – a cessão por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

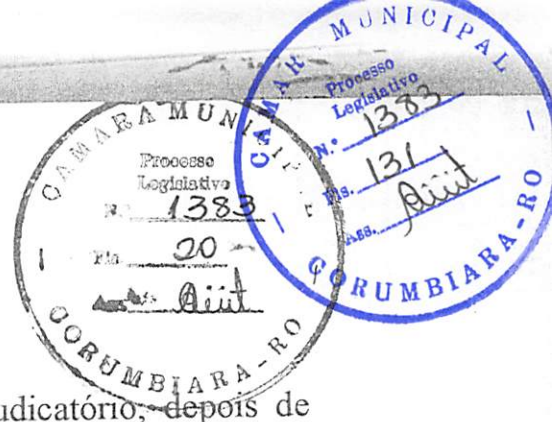
IV- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei;

V- a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

João da Silva Lopes
Presidente
Bilênio 2003/2004



VIII- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X- a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheiro;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador ;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69- Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arredondamento mercantil.

& 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no & 2º.

& 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

& 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

José da Silva Lopes
Presidente
Mês 2003/2004



Art. 70- O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71- São contribuintes do imposto:

- I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

& 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

& 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 73 – Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

& 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

& 2º - Na existência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II – na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV – na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

João da Silva Lopes
Presidente
Bônus 2003/2004



Art. 75 – O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Fiscais – Uf:

Classe de Valor do Imóvel em UF	Alíquota
Até50.....	...6%...
De ...51.. até..80....	4%...
Acima de...81.....	..2%....

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo , será considerado o valor da Unidade Fiscal - UF vigente à data da efetivação do ato ou contrato, válido para a propriedade Urbana e Rural.

Art. 76 – O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único – A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus propostos, à multa de 10 Unidades Fiscais UF, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 – Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide , se por instrumento público e , se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 – Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar:

Art. 79 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



Art. 80 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

- I- 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II- 8% (oito por Cento) do imposto devido , quando apurado o débito pela fiscalização.

Art 81 – Comprovada , a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10 % (dez por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis os seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 – Os notários, oficiais de Registros de Imóveis os seus prepostos ficam obrigados:

- I – a facultar , aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II -a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 – Os notários, oficiais de Registros de Imóveis os seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 20 Unidades Fiscais – UF por item descumprido.

Jovane da Silva Lopes
Presidente
Btênio 2003/2004



Parágrafo único – A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal – Uf vigente à data da infração.

Art. 85 – Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrar o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviços constante da seguinte relação:

- 1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

Joana da Silva Lopes
Presidente
Município 2003/2004



- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canis;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;


João da Silva Lopes
Presidente
Bônus 2003/2004



- 30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação) , mapeamento e topografia;
- 31 – execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 – demolição;
- 33 – reparação , conservação e reforma de edifícios , estradas , pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) ;
- 34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 – florestamento e reflorestamento;
- 36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) ;
- 38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS) ;
- 42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;
- 44 – agenciamento , corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento , corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial , artística ou literária;
- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise”) e de faturação (“factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004



- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente por conjuntos;
- 60 - distribuição de venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção , para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secamente, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e fins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arredamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;

José da Silva Lopes
Presidente
Bônus 2003/2004



- 83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão , reprodução ou fabricação) ;
- 85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 86 – advogados;
- 87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 88 – dentistas;
- 89 – economistas;
- 90 – psicólogos;
- 91 – assistentes sociais;
- 92 – relações públicas;
- 93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
- 95 – transporte de natureza estritamente municipal;
- 96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

[Handwritten signature]
Presidente
Bienio 2003/2004



Parágrafo único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 88 – Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



& 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

& 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

& 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descarateriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

& 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.


José da Silva Lopes
Presidente
Bilênio 2003/2004



Art. 89 – A incidência independe;

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.



Art. 90 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

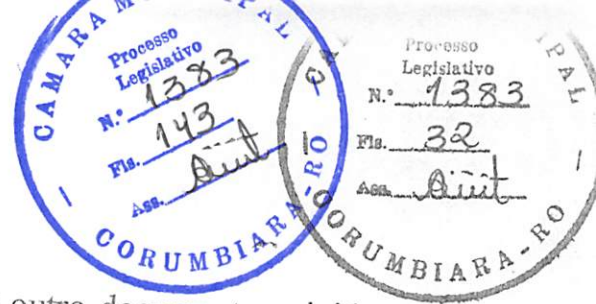
IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único – É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 – Cada estabelecimento do sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

José da Silva Lopes
Presidente
Biênio 2003/2004



- I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia da ficha de inscrição.

& 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5%.

& 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 94 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

& 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

& 2º - Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

& 3º - Na hipótese de cálculo efetuando na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

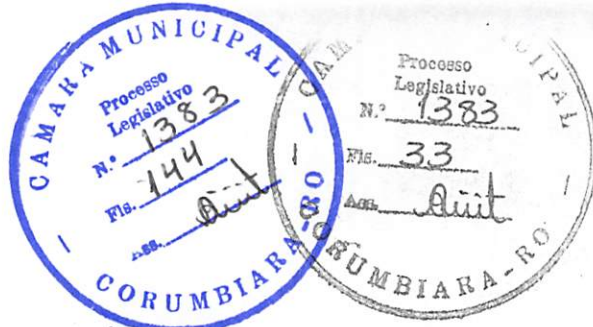
& 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

& 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



& 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

& 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

& 2º - Quando a diferença mencionada no & 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Jeanete da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



Art. 98 – A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 – A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 101 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.



[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



Art. 102 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga o título de remuneração do próprio trabalho.



& 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

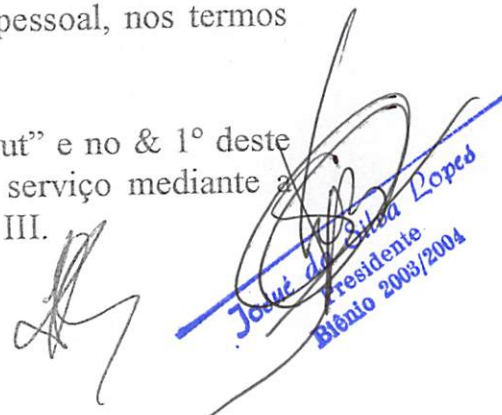
& 2º - Não se considera serviço pessoa do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 103 – Sempre que os serviços o que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficara sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

& 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujas componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

& 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável

& 3º - Quando não atendido os requisitos fixados no “caput” e no & 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondente fixadas pela Tabela III.


João de Silva Lopes
Presidente
Bênção 2003/2004



ART. 104- O lançamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores inpendam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

ART. 105 – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sobre a forma de trabalho pessoal e pela sociedade de profissionais será lançado anualmente considerado, para tanto os dados declarados pelos contribuinte ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo, considera-se o ocorrido o fato gerador do imposto :

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercícios anteriores;

II – na data do início da atividades, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106- O Imposto devidos pelos prestadores de serviço sob forma de trabalho Pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais sucessivas, na forma, prazo e condições regulamentares.

Parágrafo único – Para o recolhimento do imposto na hipóteses de que trata este artigo tomar-se-a o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada o valor da UFIR da data do pagamento.

Art. 107 – A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e feita ao contribuinte, pessoalmente o na pessoa de seus familiar, empregados, representantes preposto, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicilio conforme declarado na sua inscrição.

Parágrafo único – Na impossibilidade de entrega da notificação o no caso de recusa de seu recebimento o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital consoante o imposto em regulamento.

Art. 108 – Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pela sociedades de profissionais, o sujeito passivo devera recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



Art. 109 – E facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação ou estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 – A prova de quitação do imposto é indispensável :

I – a expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e a conservação de obras particulares;

II – ao pagamentos de obras contratadas com o Município.

Art. 111 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais a forma e os prazos para sua escrituração podendo, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviço ou ramos de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 – Os livros fiscais não poderio ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único – Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usada depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único – Salvo a hipótese de inicio de atividade, os livros novos somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco devendo se conservado, por quem eles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código tributário Nacional).



[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bilênio 2003/2004



Art. 115 – Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 – O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.



Art. 117 – Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 – além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo fisco Municipal.

Art. 119 – Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a) multa equivalente a 10% (10 por cento) do valor do imposto devido não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 5% (5 por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 10%(10 por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 5% (5 por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação ao que, obrigado a retenção do tributo deixarem a efetuarla;
- c) multa equivalente a 5% (5 por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 120 – As infrações as normas relativa ao imposto sujeitam o infrator as seguintes penalidades:



I – infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de 1 Unidades Fiscais de Referencia – UFIR, ao que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;
- b) multa de 5 Unidades Fiscais de Referencia – UFIR, ao contribuinte que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II – infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiro e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou do serviços, quando apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

- a) multa equivalente a 10% (10 por cento) do valor dos serviço não escriturados, observada a imposição mínima de 5 Unidades Fiscais de Referencia –UFIR e máxima de 10 Unidades Fiscais de Referencia –UFIR, ao que não possuírem os livros ou ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentais;
- b) multa equivalente a 10% (10 por cento) do valor do serviços, observada a imposição mínima de 5 Unidades Fiscais de Referencia – UFIR e a máxima de 10 Unidades Fiscais de Referencia – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma de prazo de prazo regulamentares livros não autenticados na conformidades das disposições regulamentares;

III – infrações relativas a fraudes, adulteração extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 10 Unidades Fiscais de Referencia – UFIR;

IV – infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) multa equivalente a 10% (10 por cento) do valor dos serviço, observada a imposição mínima de 10 Unidades Fiscais de Referencia –UFIR e máxima de 30 Unidades Fiscais Referencias –UFIR, ao que, obrigados ao pagamento imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem o inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
- b) multa equivalente a 10% (10 por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 10 Unidades Fiscais de Referencia – UFIR, aos que, não tendo efetuado pagamento do imposto correspondente, imitirem para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



V – infrações relativas a ação fiscal: multa de 10 Unidades Fiscais de referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI – infrações relativas as declarações : multa de 10 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis a apuração do imposto devido, na forma e prazo regulamentares;

VII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 30 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Parágrafo único – O valor das multas previstas no inciso III e na alínea “a” do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 2 Unidades Fiscais de Referência -RFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I – a perfeita identificação dos serviços prestados dos seus valores, dos respectivos tomadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II – as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 – Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a lavratura do termo do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II – com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 122 – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 123 – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (20 por cento) sobre o valor.

Parágrafo único – entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributaria, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Josué da Silva Lopes
Presidente
Bilão 2003/2004



Art. 124 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 125 – O sujeito passivo que reincidir em infração as normas do imposto poderá ser submetido, por autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 126 – Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de copia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II – por via postal registrada acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 127 - São isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas por : deficientes fisicos, idosos acima de 60 anos não aposentados masculino 55 anos feminino.

Art. 128 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, Executivo Poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129 – ficam sujeitos a apreensão, na forma regulamentar, os bens moveis existentes no estabelecimento ou em transito, bem como, bem como os livros, documentos e papeis que constituam prova material de infração a legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direto ou Indireta.

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 131- A contribuição não incide na hipótese de simples reparação, recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 132 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

& 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, a via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas passagens particulares, entradas de vila, servidores de passagem e outros assemelhados.

& 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por que exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

& 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

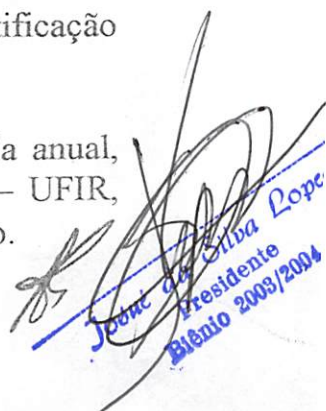
I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o aliamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido do & 1º do artigo 132.

& 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

& 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no & 1º do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 50% do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuindo a última parcela anual, quando inferior 50% do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.


João de Silva Lopes
Presidente
Mês 2003/2004



& 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (30) dias de sua apuração, deverão encaminhar a repartição fiscal competente relação detalhada da sobras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 134 – Aprovado pela autoridade o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no calculo do tributo;
- V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o calculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminha a repartição fiscal competente, no prazo máximo de (30) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários a publicação do edital referido neste artigo.

Art. – Comprovado o legitimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstara o inicio ou prosseguimento da obra ou a pratica dos atos necessários a arrecadação do tributo, e sua decisão, somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 – Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 137 – A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplicada-se o disposto pelo artigo b33 desta Lei.

Art. 138 – A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do credito tributário, na forma e condições regulamentares.

& 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3%(três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de calculo do Imposto sobre a

[Handwritten signature]
Presidente 2003/2

Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

& - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 3% do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

Art. 139 – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em numero de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, pelo valor vigente a data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente a data de vencimento de cada umas das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único – Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-a o valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente a data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 140 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos regulamentares, implicara na atualização monetária do debito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda , na aplicação da multa moratória de 10% (10 por cento).

Art. 141 – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

& - Decorrido o prazo fixo para pagamento da ultima prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida a data 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior .

& - Para efeito de inscrição como DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO, cada parcela anual da contribuição será considerada debito autônomo.

Art. 142 - Das certidões referentes a situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos a Contribuição de Melhoria.

Art. 143 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria : Deficiente Físico, aposentados, com e somente 01 (uma) propriedade.



TITULO -V-
DAS TAXAS.
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Art. 144- A taxa de fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade publicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único . Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização as de comercios, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 145 – A incidência e o pagamento da Taxa independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou admitrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, autorgadas pela União, Estada ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde e exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiya utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 146 – Estabelecimento e o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

& 1º - A existência do estabelecimento e indicada pela conjunção, parcial total, dos seguintes elementos:



- I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou animo de permanecer no local, para exploração econômica ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

& - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

& - 3º - São também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

& - 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

& 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

& - 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

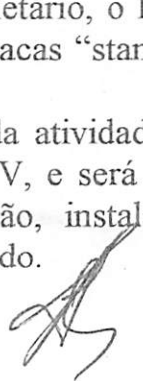
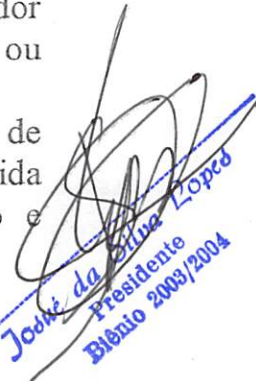
Art. 147 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 148 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa;

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses e equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas “stands” ou assemelhados.

Art. 149 – A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.



João da Silva Lopes
Presidente
Bônus 2003/2004



& - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, Taxa será calculada pelo item que item que contiver maior identidade de características com a considerada.

& - 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de calculo, aquela que conduzir ao maior maior valor.

Art. 150 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de inicio da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício Desta;

II – a 1º de janeiro de cada exercícios, no anos subsquentes.

Art. 151 – A taxa devera ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

& - 1º Tratando-s de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

& - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se –a o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

& 3º- Para quitação antecipada da taxa adotar-se- a o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de pagamento.

& 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá inferior a Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 152 – O sujeito passivo devera promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, alem de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários a sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

& 1º - O sujeito passivo devera promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

& - Os documentos relativos a inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153 – A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações, cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154 – além da inscrição e respectiva, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.



João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004



Art. 155 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 10%(10 por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou pagar a menor.

Art. 156 – As informações as normas relativas a Taxa sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – infrações relativas a inscrição e as alterações cadastrais: multa de 01 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas as declarações de dados: multa de 2 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis a apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulares;

III – infrações relativas a ação fiscal:

a) multa de 2 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a inibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

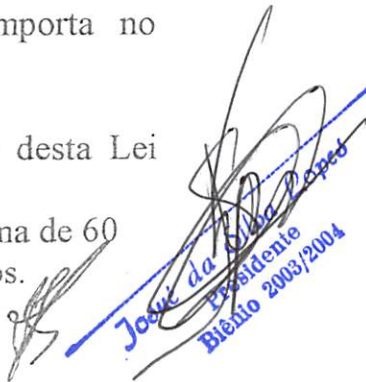
b) multa de 2 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos a inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação
IV – informações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 157 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas a Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência- UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158 – O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 159 – Aplicam-se Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 160 – ficam isentos da taxa: Deficientes físicos e Idosos Acima de 60 anos masculino e 55 anos feminino e entidades sem fins lucrativos.


José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



CAPITULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 161 – A taxa de fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza.

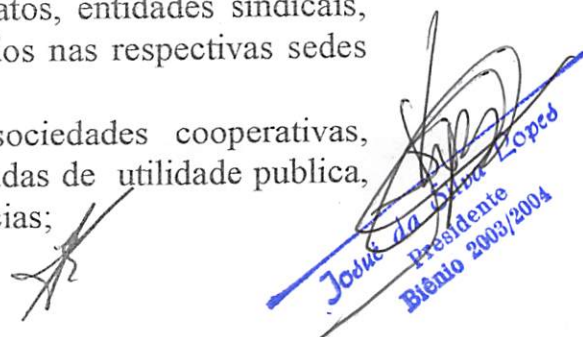
Art. 162 – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

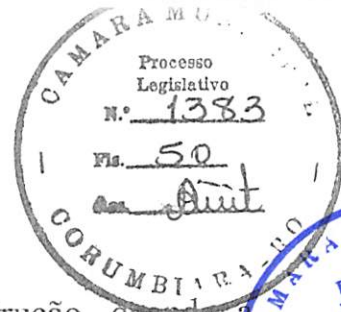
Art. 163 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 164 – A Taxa não incide quanto:

- I – aos anúncios destinados a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos na forma prevista na legislação eleitoral;
- II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigo ou serviços neles negociados ou explorados;
- III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;


Josué da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004



V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou de valor publicitário;

X – as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho, de valor publicitário;

XI – as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome a profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabela afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 165- Da taxa e a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161:

I – fizer qualquer espécie de anúncio:

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 166- São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 167 – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.



Parágrafo único – A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 168 – O sujeito passivo da Taxa devera promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as receptivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 168 – O sujeito passivo da Taxa devera promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízos da penalidades cabíveis.

Art. 169 – Além da inscrição cadastral poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 170 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicara na aplicação das seguintes multa:

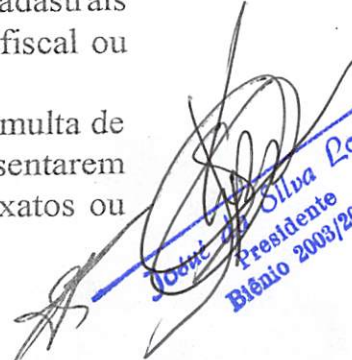
I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5% (5 por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor:

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 10% (10 por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 171 – As infrações as normas relativas a Taxa sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – infrações relativas a inscrição e as alterações cadastrais: multa de 1 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

II – infrações relativas as declarações de dados de natureza tributaria: multa de 1 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentarem quaisquer declarações e que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou


João da Silva
Presidente
Bônus 2003/2004



omissão de elementos indispensáveis a apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas a ação fiscal : multa de 2 Unidades Fiscais de Referência- UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV – infrações para os quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 5 (vinte e três UFIR e oitenta e três mil e três mil e quarenta e oito centésimos de milésimos)UFIR

Art. 172 – Na aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias relativas a Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 173 – São isentos da Taxa: Festas Organização Publica, entidades filantrópicas.

Art. 174 – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em recolhimento da regularidade do anúncio.

Art. 175 – Aplicam-se Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA

Art. 176 – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Publica a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 177 – O sujeito passivo da taxa e o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 178 – A Taxa será devida a partir do exercício seguintes aquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 176.

Handwritten signature

Handwritten signature
José da Silva Lopes
Presidente
Município 2003/2004



Art. 179 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente a principal destinação do imóvel.

Art. 180 – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS



Art. 182 – A Taxa de combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo desta Lei.

Parágrafo único – A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 183 – Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 184 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente a principal destinação do imóvel.

Art. 185 – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 186 – Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros:

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

João da Silva Lopes
Presidente
Município 2003/2004



Art. 187 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações, de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema vario urbano(arruamentos e loteamentos).

Art. 188 – O contribuinte da taxa e o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 189 – A taxa será calcula em função da natureza e da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo o licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 190 – A taxa devera ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 191 – Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de obras, Arruamentos e loteamentos: Pertecentes a união ,Estado e Municipio

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 – Não será efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativo aos tributos de que trata esta Lei quando o total dos respectivos credits,consideradas multas moratórias e demais acréscimos, impotar em quantias inferiores a 1 Unidades Fiscais de Referencia – UFIR, tomado, para base de calculo , o valor da UFIR vigente na data da apuração da diferencia ou da lavratura do auto.

Art. 193 - Nos termos de inscrição na divida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II – a quantia devida e a forma de calculo dos juros de mora acrescidos;
- III – a descrição do fato que originou o lançamento ou de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

João da Silva Lopes
Presidente
Biênio 2003/2004



IV – a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número de processo administrativo de que se originou no crédito.

Art. 194 – Ficam isentas dos tributos municipais...(incentivos fiscais):

Art. 195 – Fica instituída a unidades fiscal de referencia UFR aprovada para figorar em 1º de Janeiro do próximo ano fiscal. Atualizada assim que fizer necessário.

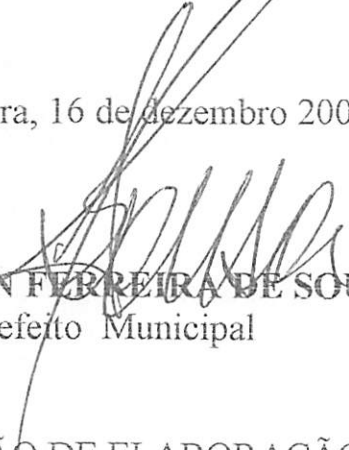
Art – 196 – Por ato do Executivo Municipal será regulamentada a presente Lei, podendo ser revista em conformidade com a realidade tributária nacional.

Art. 197 – Integram a presente Lei as tabelas de I a XIII, anexo Único, plantas de valores e as jurisprudência selecionadas de tributos Municipais.

Art. 198 - A presente Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2003, revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar Municipal n.º 005, de 23 de dezembro de 1993.



Corumbiara, 16 de dezembro 2002


LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

PRESIDENTE: JOUBERT ANT. MURACAMI

SECRETARIO : JOAO SOARES MOTA

MEMBROS: CELSO ANTUNES DOS SANTOS

EMERSON DE PAULA FARIAS

COLABORADORES E CONVIDADOS

ADIL MEDEIROS BRAGANCA
PALMIRA FATIMA DOS SANTOS

DONIZETE AP. SILVA

SIMAO MACHADO DE SOUZA

ALCEU KERBER

JOSUÉ LOPES DA SILVA

VALMIR BEATTO

JOSÉ GUILHERME

MARIA CRISTINA SANTOS CARDOSO


Josué da Silva Lopes
Presidente
Mês 2003/2004

TABELA I
TIPOS DE PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
TIPO I
RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobrados, com ou sem sub-solo

PADRÃO -A-

ÁREA BRUTA NORMALMENTE, ATÉ 80m²-UM PAVIMENTO.



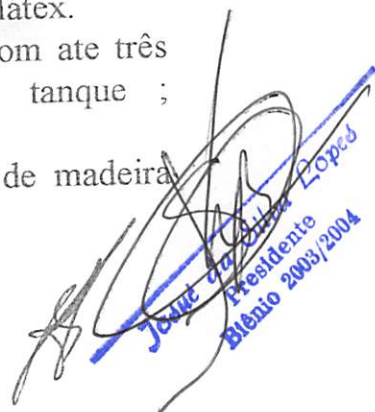
- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples
- Acabamento externo: sem revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos;
- forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas casas de madeira.

PADRAO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M²- UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferros ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pinturas a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitório; banheiro interno com até três peças, eventualmente WC externo; abrigo externo para tanque ; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalação elétricas e Hidráulicas simples e reduzidas casas de madeira acima de 120 m².

PADRAO "C"


João de Deus Lopes
Presidente
Mês 2003/2004

AREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M/2 UM OU DOIS

PAVIAMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); comuns de ferros, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pinturas a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massas corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; a látex ou similar.
- Dependência: ate dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e Hidráulicas: com o tamanho da edificação. 66



PADRAO "D"

AREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 M/2,
UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa finas, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com loucas e mentais de boa quantidade; ate quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festa, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: ate três das seguintes: jardim amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Handwritten signature



Handwritten signature
João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004

TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

- PADRAO "A"

AREA BRUTA, NORMALMENTE, ATE 60 M/2
EM GERAL, ATE QUATRO PAVIAMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependência: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRAO "B"

AREA BRUTA, NORMALMENTE, ATE 85 M/2
TRES OU MAIS PAVIAMENTOS:

- -Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos ate meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: ate dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estabelecimento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo numero de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

PADRAO "C"

AREA BRUTA, NORMAMENTE, ATE 200 M/2
TRES OU MAIS PAVIAMENTOS:



João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferros, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tácos, carpete; armários embutidos, pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC, geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins "playground". Instalações elétricas e hidráulicas; compatíveis com o tamanho da edificação.



PADRAO "D"
AREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 M/2
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIAMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armário embutidos; pintura látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios: três ou mais banheiros, com loucas e mentais de alta qualidade, incluindo normalmente suite eventualmente com "closet", lavabo; dependência para até dois empregados; três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos.
Com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo



PADRAO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimento ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas, construções até 60 m²

PADRAO "B"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação, construção até 120 m².

PADRAO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos, caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



- Acabamento interno: preocupação com arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escala e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Construções acima de 120 m/2.
- Instalações sanitárias; banheiros privativos ou de uso comum; loucas e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataforma para carga ou descargas.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionados central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

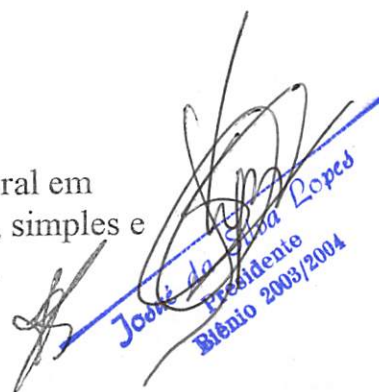
Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazém, depósitos

PADRAO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vão até 5m.
- Arquiteturas: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimento: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimento; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRAO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.


João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesoura).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalação hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.



PADRAO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito ate 6 m.
- Vãos ate 10 m .
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por trelicas simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade media, adequadas as necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras pendências; pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestuário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de forca, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para industrias): ate das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para maquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, instalações frigorificas.

[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I.

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m/2 DE CONSTRUÇÃO – R\$ 7e5,00
1	A	0,01
1	B	0,03
1	C	0,05
1	D	0,07
2	A	0,07
2	B	0,09
2	C	0,09
2	D	0,10
3	A	0,04
3	B	0,06
3	C	0,07
4	A	0,02
4	B	0,04
4	C	0,07
1	A	0,01
5	B	0,02

João da Silva Filho
Presidente
Bônus 2003/2004

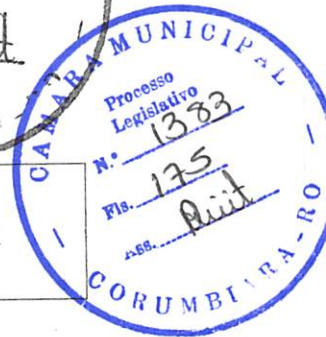
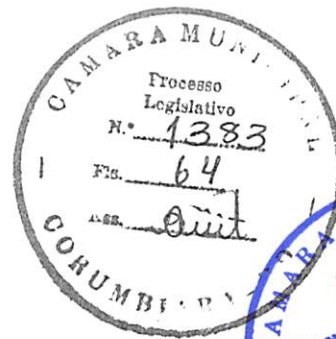


TABELA III
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importância em UF por ano
1 – médicos, inclusive a análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;		21
2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5%	
3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5 %	
4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);		10
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;		06
6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;		06
7 – médicos veterinários;		21
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%	
9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%	
10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros,		1

[Handwritten signature]
Presidente
Bônus 2003/2004



pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;		
11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;		
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2%	
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canis;	2%	
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2%	
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2%	
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2%	
17 - incineração de resíduos quaisquer;	2%	
18 - limpeza de chaminés;	2%	
19 - saneamento ambiental e congêneres;	2%	
20 - assistência técnica;		10
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;		30
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;		20
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;		20
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;		15
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%	
26 - traduções e interpretações;	3%	
27 - avaliação de bens;	1%	
28 - datilografia, estenografia, expediente,		

José da Silva Jr.
Presidente
Bênio 2003/2007



secretaria em geral e congêneres;	3%	
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%	
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	3%	
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
32 - demolição;	2%	
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	5%	
35 - florestamento e reflorestamento;	2%	
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%	
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2%	
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2%	
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	1%	
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos	2%	

João de Deus Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004

e congêneres;		
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2%	
42 - administração de bens e negócios de terceiros e consórcios;	5%	
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;	3%	
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise) e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3%	
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45 , 46 e 47;	5%	
50 - despachantes;		6
51 - agentes da propriedade industrial;		6
52 - agentes da propriedade artística ou literária;		6
53 - leilão;	2%	
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e a avaliação de	2%	



João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004

riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;		
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		4
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;		3
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5%	
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	2%	
59 - diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	5%	
b) bilhares, boliches, corridas e animais e outros jogos;	5%	
c) exposições, com cobrança de ingressos;	1%	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5%	
e) jogos eletrônicos;	10%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%	
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%	
61 - fornecimento de música, mediante		



[Handwritten signature]
 João de Silva Jr.
 Presidente
 Biênio 2003/2004



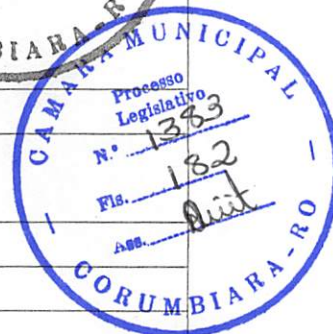
transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5%	
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5%	
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%	
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2%	
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3%	
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%	
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimentos, plastificação e congêneres , de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	3%	
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do	3%	


José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



objeto lustrado;		
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	
74 - montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	10%	
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3%	
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3%	
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	3%	
78 - locação de bens móveis, inclusive arredondamento mercantil;	5%	
79 - funerais;	10%	
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2%	
81 - tinturaria e lavanderia;	2%	
82 - taxidermia;	3%	
83 - recrutamento, agenciamento, da seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou or trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%	
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão , reprodução ou fabricação);	3%	
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e	10%	

João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004



especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;		
86 – advogados;		20
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;		20
88 – dentistas;		20
89 – economistas;		20
90 – psicólogos;		12
91 – assistentes sociais;		12
92 – relações públicas;		20
93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatas da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;	4%	
94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio ; emissão e renovação de cartões magnéticos. Consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	4%	
95 – transporte de natureza estritamente	5%	

João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004



municipal; táxis – automóveis de aluguel ou por trimestre.		4
96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	5%	2
97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	

TABELA IV
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos serviços por m/2 utilizado	Período de incidência	Valor da Taxa em UF
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual	0,02
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	0,03
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	0,02
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	0,03
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	0,03
6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual	0,03
7. Atividades provisórias, assim entendidas	Anual	0,03

João da Silva Lopes
Presidente
Município 2003/2004

as exercidas em até 90 dias.		
8. Atividades Extrativistas, quando localizadas em área Rural.	Anual	0,01
9. Taxa mínima de atividade localizadas no Município.	Anual	0,01

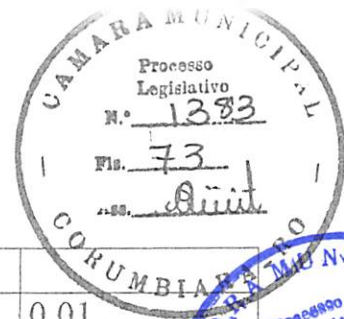


TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UF
1. Anúncios próprios ou de Terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	1
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	1
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	0,5
4. Anúncios em veículos.	Semestral	1
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	0,5

TABELA VI
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de Incidência	Valor da Taxa em UF
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial- residencial horizontal.	Anual	0,03
2. Apartamentos exclusivamente	Anual	0,03

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



residenciais, por apartamento.		
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	0,50
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	1
5. Indústrias químicas.	Anual	2
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	2
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	2
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	2

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE COMBATE SINISTROS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UF
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	2
2. Comércio de alimentos e Bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	2
3. Indústrias químicas.	Anual	5
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	3
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	5
6. Outros imóveis, cuja destinação não se	Anual	

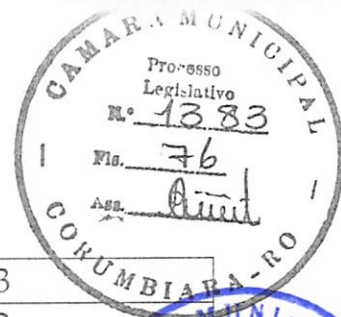
[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bimio 2003/2004

enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	3
---	---



TABELA VIII VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS		
ATIVIDADES	Período de Incidência	Valor da Taxa em UF p/ m ²
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:		
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento:		0,3
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,1
B – vistorias		0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,2
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos.		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,4
B – vistorias		0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,2
1.1.3. Com área a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,5

[Handwritten signature]
 João de Silva Lopes
 Presidente
 Biênio 2003/2004



B – vistorias	0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,2
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,6
B – vistorias	0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,2
1.1.5. Prédios de Apartamentos de até quatro pavimentos:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,7
B – vistorias	0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,2
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,8
B – vistorias	0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,2
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
1.2.1 Com área a ser construída ou acrescida de até 120 m ² e um só pavimento:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de	0,1

Handwritten signature
João da Silva Lopes
 Presidente
 Biênio 2003/2004



licença.		
B – vistorias		0,05
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,05
1.2.2. Com área a ser construída ou acrescida de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,2
B – vistorias		0,1
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,3
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,4
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,5
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.2.6. Prédios de cinco ou mais		

[Handwritten signature]
João de Silva Lopes
Presidente
Bênção 2003/2004

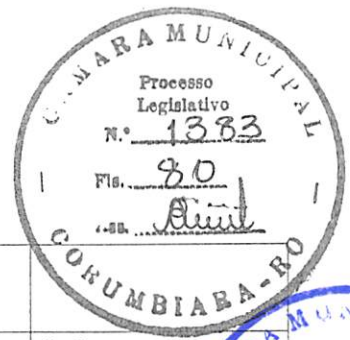


pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,6
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.3. Imóveis de uso comercial e Industrial:		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,2
B – vistorias		0,1
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.3.2. Com área s ser construída ou acrescida de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,4
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² um ou mais pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,5
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior à 200 m ² e um ou mais pavimentos:		

a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,6
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,8
B – vistorias		0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,2
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		1,20
B – vistorias		0,4
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,2
1.4. No caso de uso misto , a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual responda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos , reservatórios e postos de vendas de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída		



João da Silva Lopes
Presidente
Biênio 2003/2004



ou acrescida) de até 120 m ² :		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,5
B – vistorias		0,2
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.5.2. Com área a ser construída ou acrescida superior a 120 m ² :		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,6
B – vistorias		0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.6. Barracões , galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.6.1. Com área a ser construída ou acrescida de até 120 m ² :		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,2
B – vistorias		0,1
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida superior a 120 m ² .		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,2
B – vistorias		0,1
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação.		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de		0,1

João de Oliveira Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



licença.		
B – vistorias		0,1
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
2. Reformas sem aumento de área:		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,5
B – vistorias		0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,2
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial , industrial de prestação de serviços em geral, inclusive de escritórios profissionais, sedes de associações, templos e clubes recreativos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,5
B – vistorias		0,3
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,2
2.3. Depósitos , reservatórios e postos de vendas de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,2
B – vistorias		0,1
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).		0,1
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		0,1

João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



B – vistorias	0,05
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,05
3. Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,5
B – vistorias	0,03
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,02
4. Demolições:	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,5
B – vistorias	0,05
C – expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,05
4.1. Demolições à construir	
a- exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,5
B – vistorias	0,1
C – expedição do alvará	0,1
5. Instalações de elevadores, monta cargas e escadas rolantes:	
a- exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação:	0,1
b- expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público.	0,05
6. Arruamentos e Loteamentos:	
6.1. Terrenos com áreas de até 5.000 m²:	
a- exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	0,50
b- vistorias	0,2
c- expedição do alvará de aprovação.	0,1
6.2. Terrenos com áreas superiores a	

João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004

5.000 m ² .		
a- exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		0,80
b- vistorias		0,30
c- expedição do alvará de aprovação.		0,20

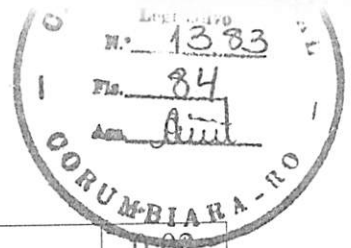


TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	UF
1) REQUERIMENTOS:	
A) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimentos de atestados, diplomas e certidões de concursos públicos.	0,10
b) Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade Municipal.	0,15
2) ALVARÁ para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido - por unidade.	0,15
3) ATESTADOS E CERTIDÕES:	
A) Negativas e Tributos.....	0,10
b) Cada 10 linhas ou fração.	0,05
4) BUSCA DE PAPÉIS, LIVROS E DOCUMENTOS NO ARQUIVO MUNICIPAL:	
a) de busca - por ano.....	0,10
b) de busca por folha.....	0,01
5) FOTOCÓPIAS - por folhas.....	0,02
6) FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTA, DIAGRAMA, DO ARQUIVO MUNICIPAL:	
a) até meio metro /2	0,10
b) de meio metro a 1 m/2	0,15
c) de mais de um 1 m/2 pelo excesso de cada meio m/2 ou fração.....	0,10
7) REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA = microfilmagens para foto...	0,10
8) AVERBAÇÃO E CADASTRO:	
Arrecadação por ocasião de transmissão no cadastro Municipal....	0,15
9) OUTROS ATOS DO PREFEITO - não especificados nesta tabela a que dependem de anotações, vistorias, decretos, portarias, etc....	0,20

João de Deus
Presidente
Bilênio 2003/2004



10) EXPEDIÇÃO DE JOGOS de recibos de tributos lançados.....	0,02
11) LICENÇA DE CONSTRUÇÃO.....	0,10
12) HABITE-SE.....	0,10
13) TAXA DE CADASTRO.....	0,03
14) TAXA DE TRANSFERÊNCIA.....	0,70
15) TAXA DE VISTORIA.....	0,15
16) TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.....	0,23
17) OUTROS.....	2,00

TABELA X
TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÕES



ESPECIFICAÇÃO	UF/ANO
CONCESSÕES – Ato de Prefeito concedendo autorização em virtude da Lei Municipal:	
1) Ônibus registrado no setor competente – por unidade.....	5
2) Taxi – por ano, pagamento no ato:	
2.1 – Concessão inicial – cadastramento.....	4
2.2 – Renovação de concessão	2
2.3 – Transferência de propriedade.....	4
2.4 – Substituição de veículo.....	1
2.5 – Reversão a particular.....	1
3) Caminhões e / ou caminhonetes – por pagamento no ato:	
3.1 – Concessão inicial – cadastramento.....	2
3.2 – Renovação de concessão.....	1,5
3.3 - Transferência de propriedade.....	2
3.4 – reversão à particular	1
4) Transportes especiais – turismo – ano ato:	
Do cadastramento ou renovação.....	4
5) Construção de locais para estabelecimento de veículos:	
5.1 – Até 10 (dez) carros.....	2
5.2 – Acima de 10 (dez) carros, ou fração.....	1,5
6) Abrigo para pedestres.....	1


Jodur de Silva Lopes
Presidente
Biênio 2003/2004



UF, POR
DIA MÊS ANO

7) Feirantes - por m/2 de área ocupada.....	0,02	0,08	0,36
8) Barracas ou quiosques - por m/2		0,10	0,72
9) Box no terminal rodoviário - por m/2.....		0,05	0,60

TABELA XI
TAXA DE CEMITÉRIO



ESPECIFICAÇÃO

UF

1) ENTERRAMENTO

1.1 - Sepultura comum para adulto.....	0,02
1.2 - Sepultura comum para criança.....	0,01
1.3 - Carneira temporária.....	0,50
1.4 - Nicho para uma ossada.....	0,50

2) PERPETUIDADE

2.1 - Sepultura perpétua de adulto.....	3,5
2.2 - Sepultura perpétua de criança.....	2
2.3 - Carneira com duas gavetas.....	5
2.4 - Nicho para ossada.....	2

3) DIVERSOS

3.1 - Exumação.....	0,3
3.2 - Entradas de ossos vindas de outros cemitérios.....	0,3
3.3 - Saída de ossos do cemitério.....	0,3
3.4 - Conservação do cemitério.....	0,01
3.5 - Numeração	0,01
3.6 - Uso necrotério.....	0,01
3.7 - Outros.....	0,03

Handwritten signature
José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIMINAÇÃO	UF.
1) Numeração de casas e prédios:	
1.1 – Numeração além da placa.....	0,10
1.2 – Renumeração, além da placa.....	0,20
2) Nivelamento por metro linear.....	0,01
3) Emissão de permissão provisória de ocupação.....	1
4) Licença de ocupação.....	1
5) Da liberação de bens apreendidos ou depositados:	
4.1 – De bens e mercadorias – por dia ou fração.....	0,10
4.2 – De cães – por cabeça – por dia ou fração.....	0,10
4.3 – De outros animais – por cabeça- por dia ou fração.....	0,20
6) Vistorias:	
5.1 – Por veículo de aluguel.....	0,20
5.2 – Por veículo de transporte coletivo.....	0,50
5.3 – Por casa de diversão – por ano	1
5.4 – Outras vistorias	2
7) Instalação sanitária em qualquer estabelecimento.....	0,20
8) Outros serviços	0,20

[Assinatura]
João de Silva Lopes
Presidente
Bônus 2003/2004



TABELA XIII

TABELA PARA COBRANÇA DO I.T.B.I.

ÁREA RURAL

<u>ZONA</u>	<u>UF POR ALQUEIRE</u>
30 – até a distância de 15 Km.....	80
20 – até a distância de 25 Km	50
12 – até a distância acima de 25 Km.....	30



ÁREA URBANA

Valor venal atribuído no dia 1º (primeiro) de cada ano para o cálculo do I.P.T.U. , corrigido anualmente por portaria pelo Secretário de Fazenda do Município, no 1º (primeiro) dia útil de cada ano , conforme variação da Ufir e aprovado por Lei Municipal.

[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bilênio 2003/2004

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ANEXO XV

MAPA DA ÁREA RURAL DELIMITANDO AS ZONAS FISCAIS



[Signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004

[Signature]



ANEXO ÚNICO

PLANTA DE VALORES□

NOTA: Poderá ser publicada uma listagem de faces de quadra com respectivos valores ou mapas com os valores assinalados em cada face de quadra.

PARTE 3

TRIBUTOS MUNICIPAIS – JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

[Handwritten signature]
José da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



1. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

1.1. ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEL

A partir de 1979, em virtude de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, concernente ao Recurso Extraordinário 87.763, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, firmou-se a jurisprudência no sentido da **inconstitucionalidade da atualização, mediante decreto, dos valores venais de imóveis**, para os fins de tributação pelo IPTU. A decisão, proferida aos 23 de novembro de 1979, fundava-se no artigo 97 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II remete, para o poder Legislativo, a competência para majorar tributos e cujo & 2º excepciona a mera correção da base de cálculos dos tributos, permitindo que seja realizada pelo Poder Executivo.

Portanto, ao **Poder Executivo Municipal**, de acordo com a jurisdição, hoje consolidada, **é permitido apenas atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU (Valor venal dos Imóveis)**, jamais atualizá-la segundo os preços do mercado, providência a ser adotada por lei, isto é, por ato do Poder Legislativo.

Vale acrescentar que, recentemente, os tribunais vêm também **negando a validade da delegação, pelo legislativo ao Executivo, da competência para promover a reavaliação da base de cálculo do IPTU**.

JURISPRUDÊNCIA

Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 87.763:

“Imposto Predial. Alteração do valor venal do imóvel mediante decreto. O & 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional diz respeito, somente, à correção monetária do valor venal do imóvel (base de cálculo do Imposto Predial), não alcançando a reavaliação da mesma (reavaliação econômica) desse valor venal”.

Seguiram-se , a essa ,inúmeras decisões de idêntico teor , sendo que o superior Tribunal de Justiça expediu a súmula 160, fulminando, de vez, a possibilidade da alteração, por decreto, da base de cálculo do IPTU:

STJ/ Súmula 160: “ É defeso, ao Município, atualizar o IPTU

João de Deus Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004

mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

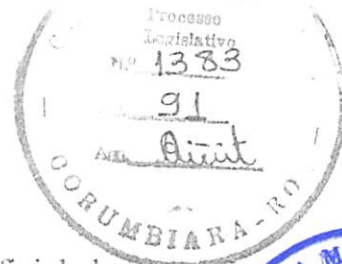
Decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo na
Apelação 664.045-5:

“IPTU- base de cálculo – Majoração por Lei Municipal – Ausência de publicação da tabela modificada na Planta Genérica de Valores - Inadmissibilidade da delegação deste poder Executivo – É incompleta a lei municipal que autoriza a majoração do IPTU sem a respectiva publicação das tabelas modificadoras da Planta Genérica de Valores para alteração da base de cálculo do tributo , delegando este poder ao Executivo.”

1.2. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS

A Constituição Federal de 1988 previu, no & 1º do artigo 145, a graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte. Com base em similar dispositivo, alguns doutrinadores pretenderam justificar a progressividade das alíquotas do IPTU em razão do valor dos imóveis, teoria que alguns municípios levaram à prática, implantando-a em suas legislações. De outra parte, no & 1º do artigo 156, a Constituição autorizou a progressividade do IPTU, para os fins de assegurar o cumprimento da função social da propriedade . Buscando fundamento nesta disposição, alguns municípios editaram leis instituindo, para o IPTU, alíquotas progressivas no tempo , visando a penalizar os contribuintes omissos quanto à adequada utilização de suas propriedades, mormente os proprietários de grandes áreas nos perímetros urbanos, não loteados nem construídas.

Os nossos tribunais, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal, opuseram-se veementemente a tal interpretação da Lei Maior, declarando, em inúmeros arrestos, a Inconstitucionalidade das leis municipais que nelas se moldaram. Os dois acórdãos, abaixo transcritos, demonstram a posição do STF relativamente à progressividade das alíquotas do IPTU, seja em função do valor do imóvel, seja em razão de sua utilização desconforme com os interesses sociais.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bênio 2003/2004

JURISPRUDÊNCIA

Decisão do STF no Recurso Extraordinário 204,827:

“MUNICÍPIO DE SÃO PAULO LEI N.º 10,921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº6,989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, & 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, & 1º à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, & 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte”.

Decisão do STF no Recurso Extraordinário 153,771:

“IPTU – PROGRESSIVIDADE – NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL É O IPTU INEQUIVOCADAMENTE UM IMPOSTO REAL.

Sob o imposto da atual Constituição, não é admitida a



João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004



progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, & 1º, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, & 1º (específico). A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do & 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, & 1º. Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, & 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos & 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o sub-item 2,2,3 do setor II da tabela III da Lei n.º 5,641, de 22,12,1989, no Município de Belo Horizonte.”

No mesmo sentido, vide as decisões nos RE 97,807, RE-100,729, RTJ-108/903, RE-101,477, RTJ-112/1303, RE-110,327, RTJ-121,1204, RE-116,119, RTJ-155/889, RE-190,126, RE-185,050, RCL-383, RTJ-147/404.

2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

A TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS

A despeito da insurreição de grande parte da doutrina e, até, em decisões isoladas, de alguns juizes e tribunais estaduais, o Supremo acabou por assentar, em moldes definitivos, o caráter taxativo e não exemplificativo da lista de serviços que, expressa em sucessivas normas complementares da Constituição Federal, define os serviços que se constituem em fato gerador do ISS. Destarte, considerada a legislação atualmente em vigor, só são tributáveis pelo ISS os serviços contemplados pela lista constante da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA

Decisão do STF no RE 106.074-3:

João da Silva Lopes
Presidente
Bênção 2003/2004



“Tributário. Impostos Sobre Serviços. A lista que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com redação do Decreto-lei nº 834/69, define os serviços tributáveis, em caráter taxativo, não se compadecendo à Simplex indicação facultativa. Serviços não definidos na lista não podem ser tributados. Recurso conhecido e provido.”



A VEDAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA PROPAGANDA EM JORNAIS E PERIÓDICOS

Por força da imunidade outorgada pelas nossas sucessivas constituições aos jornais e periódicos (revistas e similares), o Supremo Tribunal Federal rejeita, em definitivo, a tributação, por via do ISS, dos anúncios e propagandas veiculadas em tais publicações.

JURISPRUDÊNCIA

Decisão do STF no Recurso Extraordinário 87.049-1:

“Jornais e Periódicos. ISS – Imunidade Tributária (Exegese do art. 19, III, “d”, da Emenda Constitucional nº 1/69).

A imunidade estabelecida na Constituição é ampla, abrangendo os serviços prestados pela empresa jornalística na transmissão de anúncios e de propaganda. Recurso extraordinário não conhecido.”

No mesmo sentido, as decisões relativas aos Recursos Extraordinários 91.662-8 e 111.228-0.

A TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Historicamente, ou seja, a partir mesmo do Decreto - Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, passando pelo Decreto-Lei 834, de 08 de setembro de 1969 e chegando às normas em vigor, da Lei Complementar 56, de dezembro de 1987, as chamadas **sociedades uniprofissionais não são tributadas com base na receita**, mas por via de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores.

A **definição de tais sociedades**, que nenhum dos estatutos acima citados contém, ficou a cargo da jurisprudência. Hoje, em face de numerosas decisões do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que, para gozar do privilégio da tributação diferenciada, vale dizer, independentemente da recita auferida, uma sociedade, além de **prestar os serviços descritos nos**

João de Deus Lopes
Presidente
Bilênio 2003/2004



itens da lista de serviços indicados no artigo 2º da Lei Complementar 56/87, deverá revestir-se, ainda, das seguintes características:

Todos os que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, **profissionalmente habilitados**; exemplificando, numa sociedade cujo objeto consista na prestação de serviços médicos, todos os que prestam serviços em seu nome devem ser médicos, ou ela não poderá se beneficiar da tributação por alíquotas fixas;

A sociedade **não poderá Ter caráter empresarial**, ou seja, não poderá Ter o porte e a organização de uma empresa.



JURISPRUDÊNCIA

Decisões do STF nos RE 82.091-4, 80.985, 90.985, 90.410-7 e 99.266-9:

“Imposto Sobre Serviços. Sociedade em que nem todos os prestadores de serviço, sócios, empregados ou não, possuem habilitação profissional para prestação do serviço.

Exegese do & 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68. Razoável, quando não a melhor, a interpretação de que, para fazer jus ao benefício previsto no mencionado & 3º, é mister que todos os prestadores de serviço em nome da sociedade para isso profissionalmente habilitados. Recurso extraordinário não conhecido. “ (RE 82.091-4)

“Tributário. Imposto Sobre Serviços. Empresa de grande porte, em que os trabalhos resultantes são de produção promiscua ou indistinta, sem característica de trabalho pessoal, não tem direito à tributação pela modalidade privilegiada do art. 9º, & 1º, do Decreto-lei nº 406/68. Entendimento razoável (Súmula 400) e inexistência de demonstração de dissídio jurisprudencial. “ (Ag. 80.985-6)

“ Imposto Sobre Serviços. Sociedade Civil. Benefício tributário. Prestação de serviços em caráter empresarial. Sociedade que não reúne condições para caracterizar-se como sociedade uniprofissional ou pluriprofissional de prestação de serviços, pois organizada em forma empresarial, não merece ser tributada à base dos incisos legais aplicáveis ao profissional liberal senão que lhe cabe o tratamento genérico dado à empresa.

Agravo regimental improvido. “ (AG. 90.410-7)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Mês 2003/2004



“Imposto Sobre serviços. Alíquotas. Sociedade de prestação de serviços contáveis.

Forma empresarial. Decreto-lei nº 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º. Desde que a prestação do serviço assuma forma empresarial pela atividade conjunta e indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, descaracterizada está a forma pessoal do trabalho do profissional, sem que caiba, portanto, o tratamento favorecido do “3º c/c & 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 99.266-9)



CORRIDAS DE ANIMAIS- NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE O MOVIMENTO DE APOSTAS

Prevista no item 60, alínea “b” , da lista da Lei Complementar 56/87, as **corridas de animais**, espécies do gênero fornecido de diversões públicas, são **tributadas** com base na recita obtida com a venda de ingressos aos espectadores, e **não pelo movimento geral de apostas**, sujeito à competência fiscal da União.

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do STF nos RE 74.506-8 e 74.849-1:

“Impostos Sobre Serviços. Sociedade turfística. Movimento geral de apostas, ilegitimidade na incidência do tributo, pois legítima apenas a cobrança sobre os ingressos vendidos aos frequentadores. Precedente: RE 74.849. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 74.506-8)

Incidência tributária sobre corridas de cavalo.

II - É Legítima a cobrança do ISS sobre os ingressos vendidos aos frequentadores dos hipódromos. Porém, é ilegítima a pretensão do município de tributar a renda das apostas ou proventos das sociedades mantenedoras dos hipódromos, por ser tal da competência tributária da União.

III – RE reconhecido e provido, em parte, para excluir da pretensão do autor de haver participação sobre a renda líquida da sociedade mantenedora do hipódromo.” (RE 74.849-1).

5 . A FINALIDADE LUCRATIVA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO

João da Silva Lopes
Presidente
Exênio 2003/2004



FATO GERADOR DO ISS

Por força do ainda vigente artigo 8º do Decreto-Lei 406/68, o ISS incide sobre serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, o que significa dizer que incide sobre serviços prestados com finalidade lucrativa – o lucro, ensinam os doutrinadores, ao menos em potencial, deve estar presente quando da execução do serviço, ou não se poderá cogitar da existência do ISS.



JURISPRUDÊNCIA

Decisão do STF no Recurso Extraordinário 107.009-9:

“ ISS . Serviços prestados por associações civis recreativas a seus sócios ou a seus próprios empregados: estacionamento e fisioterapia.

Correção monetária: repetição de indébito.

A jurisprudência do STF, quando a serviços prestados por associações civis recreativas, tem-se orientado no sentido de que se tais empresas prestam serviços a terceiros, obtendo lucro, no que diz respeito a tais serviços incide o ISS, pois, sob esse aspecto se equipara a empresas. Sendo, porém, os serviços destinados a atender seus próprios sócios, e mesmo a empregados da entidade, mas com vistas à própria realização de suas finalidades, sem objetivos de lucro, não há incidência daquele tributo.”

Assim , o serviço de estacionamento do Jockey Club de São Paulo, destinado aos próprios sócios e os de fisioterapia também a estes destinados e utilizados por empregados da associação, com vistas à própria finalidade desta, sem objetivo de lucro, não estão sujeitos ao ISS. Precedentes;”

A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NO CASO DE SERVIÇOS PRESTADOS COMO ETAPA DOS PROCESSOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO

item 72 da lista publicada pela Lei Complementar 56/87, repetindo, aliás, dispositivo de idêntico teor do Decreto – Lei 834/69, exclui, do campo de incidência do ISS, os serviços que descreve (recondicionamento, tingimento, beneficiamento etc.), **quando prestados como etapas dos processos de comercialização e industrialização.**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2013-2014

JURISPRUDÊNCIA

Decisão do STF no Agravo 97.498-9:

“ 1. OC. Tribunal de alçada do Rio de Janeiro, em grau de embargos infringentes, julgou procedente ação proposta pela ora agravada, para declarar que na atividade específica de corte de sucata para industrialização, não está a autora sujeita ao recolhimento do ISS.

Interposto recurso ordinário pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda (fls. 24/41), com fundamento nas alíneas a e d do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência de diversos dispositivos de leis federais e divergência jurisprudencial, foi indeferido pelo r. despacho de fls. 18/19, que se fundou no óbice do art 325, VIII (valor da causa) do RISTF, já que ausentes as ressalvas previstas no caput do mesmo artigo. Procedentes ou fundamentos da inadmissão, nego seguimento.”

TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GRÁFICAS

a farta jurisprudência do Supremo não mais deixa margens a dúvidas quanto à **incidência do ISS**, e não do ICMS, sobre os serviços de tipografias ou empresas gráficas, quando confeccionam **impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste**.

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do STF nos RE 106.800-1, 91.562-1 e 93.053-1 e 106.069-7:

“ ICM.ISS. Composição gráfica. Impressos personalizados. Prestações de serviços. Admitido pelo acórdão recorrido que as provas indicam ser a empresa contribuinte prestadora de serviços de composição gráfica, por encomenda, e impressos personalizados, é consequentemente Ter como incidente, na espécie, o ISS e não o ICM. Recurso Extraordinário não reconhecido.” (RE 106.800-1)

“ Serviços de composição gráfica (Feitura e impressão de notas fiscais, fichas, talões, cartões etc.)

Sujeição, apenas ao ISS.

Aplicação da Constituição, art. 24, II, c/c o art. 8º, & 1º, do Decreto-lei nº 406/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 834/69. Tabela,



[Handwritten signature]
João da Silva Lopes
Presidente
Bênção 2003/2004

itens X e XXI. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 91.562-1)

“1 – Ao redigir o & 1º do art. 8º do Decreto-lei 406/68, teve o seu autor o capricho de salientar que é tributável pelo ISS o serviço que, incluído na lista, seja prestado com o fornecimento de mercadorias, e que, ao redigir o & 2º, do mesmo artigo, ele teve o cuidado visível de titular pelo ICM o fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados na lista (o & 2º foi de novo redigido pelo Decreto-lei nº 834/69). A comparação dessas duas normas permite se vislumbra que o desligador fixou, para o assunto, o critério da utilidade preponderante: no & 1º, o serviço prepondera sobre a mercadoria e incide o ISS; no & 2º, a mercadoria prepondera sobre o serviço e incide o ICM.

99

– Composição gráfica. É prestação de serviço que abrange o fornecimento de mercadorias (papel, tinta etc.), mercadorias que, todavia, não constituem, no caso, a utilidade preponderante. Incide nela o ISS e não o ICM.

– O & 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 406/68 não é inconstitucional.

– Precedentes do STF sobre a matéria.

– Recurso extraordinário do Fisco de Minas Gerais a que a Corte nega conhecimento.” (RE 93.053-1)

“ISS. Serviço gráfico por encomenda e personalizado. Utilização em produtos vendidos a terceiros.

A feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos e mercadorias, sob encomenda e personalizadas, é atividade de empresa gráfica sujeita ao ISS, o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiro. Recurso Extraordinário conhecido e provido.” (RE 106.069-79)

A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A ATIVIDADE DAS COOPERATIVAS

Engano frequente dos que lidam com a tributação pelo ISS consiste em enxergar, nas cooperativas, empresas prestadoras de serviços sujeitos ao imposto. Na realidade, **quem presta serviços tributáveis**, quando



[Handwritten signature]
Jesuí da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004

abrigados pela lista, são os cooperados e não a cooperativa de serviços a qual associados.



JURISPRUDÊNCIA

Decisão do STF no RE 97.059-2:

“ ISS. Cooperativa. Não incidência sobre sua atividade, bem analisada a atuação que desenvolve, não exercendo recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra. Dispositivo do artigo 20 do Código Civil não prequestionado. Precedentes da corte, recurso extraordinário não conhecido.”

TAXAS

3.1.DAS TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Segundo o disposto no inciso II e no & 2º do artigo 145 da Constituição Federal, as taxas remuneram serviços públicos específicos e divisíveis e não podem Ter base de cálculo própria de impostos. Assim, para servir de fundamento à cobrança de uma taxa, o serviço há de ser divisível, ou seja, passível de utilização, separadamente, pelos seus respectivos contribuintes. Explicitando: um serviço é divisível quando se pode determinar em que medida cada contribuinte o utiliza.

Invocando as aludidas normas constitucionais, o Supremo Tribunal Federal vem rejeitando a cobrança de taxas remuneratórias da limpeza e conservação de logradouros públicos.

JURISPRUDÊNCIA

Decisão do STF no RE 204. 827, reproduzida no item 1.2 acerca da progressividade do IPTU, afirma que as taxas de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, cobradas em face da prestação dos serviços de varrição, lavagem, capinação, desentupimento de bueiros e bocas de lobo, conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas municipais, “tem por fato gerador prestação de serviços inespecífico, não mensurável,

João de Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004

indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.”

Ainda nessa decisão, o SRF reafirma a inconstitucionalidade das mesmas taxas, porque calculadas com base em elementos da base de cálculo do IPTU, quais sejam, área e testada do imóvel (vide RE 204.827 supra citado).

Decisão do STF, reafirmando a mesma tese, no Agravo 194.063-3:

“TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E IPTU – IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE.

Não se revela exigível a taxa de serviços urbanos cuja base de cálculo tenha como amparo elementos que se identifiquem com o conteúdo da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de acordo com a vedação expressa contida no artigo 145, & 2º, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3.2. DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

O fato gerador das taxas desta espécie **não pode**, consoante o pronunciamento reiterado dos nossos tribunais, **residir na renovação anual da licença** para o funcionamento de estabelecimento e atividades no território do município.

Os nossos tribunais têm igualmente **refutado o cálculo, baseado no número de empregados**, das taxas de fiscalização de estabelecimentos e atividades.

JURISPRUDÊNCIA

Decisão do supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial 141.341:

“Taxa Municipal de licença e Funcionamento – Renovação - É ilegal a



João da Silva Lopes
Presidente
Bienio 2003/2004

cobrança, pelo Município de renovação da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento em face da inexistência da contraprestação de serviços e da efetiva realização do poder de polícia.”

Decisão do STF no RE 202.393:

“LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL – BASE DE CÁLCULO – NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados – Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967. “

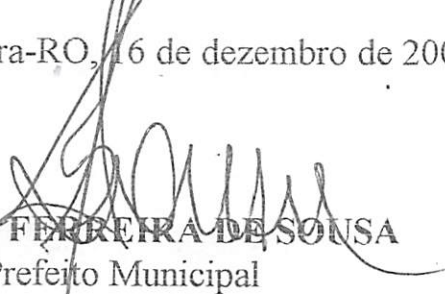
Decisão do STF no RE 100.201-8:

“TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Sendo a taxa uma contraprestação da atividade estatal desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, seu fato gerador é essa atividade, a este devendo corresponder a base de cálculo. A taxa de licença não pode Ter por base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção, o número de empregados ou outros elementos que não dizem respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia.”

102

Corumbiara-RO, 16 de dezembro de 2002.


LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

PRESIDENTE: JOUBERT ANT. MURACAMI
SECRETÁRIO: JOÃO SOARES MOTTA
MEMBROS: CELSO ANTUNES DOS SANTOS
EMERSON DE PAULA FARIAS.


Joubert Ant. Muracami
Presidente
Bênio 2003/2004



COLABORADORES CONVIDADOS

ADIL MEDEIROS BRAGANÇA
PALMIRA FÁTIMA DOS SANTOS
DONIZETE Apo. SILVA
SIMÃO MACHADO DE SOUZA
ALCEU KERBER
JOSUÉ LOPES DA SILVA
VALMIR BEATO
JOSÉ GUILHERME

